



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601388-54.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0601388-54.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

AGRAVANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO, BENEDITO DE LIRA, MAC MERRHON LIRA PAES

Representantes do(a) AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A

Representantes do(a) AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A

Representantes do(a) AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACOLHIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FAZENDA PÚBLICA (UNIÃO/AGU) COMO PARTE. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA FORA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 85, § 8º, DO CPC. TEMA 1.076 DO STJ. INCIDÊNCIA COGENTE DAS REGRAS ESPECÍFICAS DO ART.

85, §§ 3º e 5º, DO CPC. ARBITRAMENTO MEDIANTE ESCALONAMENTO PROGRESSIVO POR FAIXAS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. VOTO-VISTA DIVERGENTE ACOLHIDO. RECURSO PROVIDO NO CAPÍTULO IMPUGNADO.

I. Caso em exame

Agravo regimental interposto contra pronunciamento jurisdicional que, no âmbito de procedimento executivo em que figura como parte a Fazenda Pública (União/AGU), arbitrou honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa após o acolhimento do excesso de execução.

Voto da eminente Desembargadora Relatora pela manutenção da fixação equitativa, com fundamento nos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Pedido de vista regimental para exame da incidência cogente dos critérios tarifados e escalonados previstos no Código de Processo Civil para as causas fazendárias.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em aferir se é admissível o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa fora das hipóteses estritas do art. 85, § 8º, do CPC, quando a demanda envolver a Fazenda Pública e apresentar base econômica mensurável decorrente do acolhimento de excesso de execução, ou se, em atenção à tese vinculante do Tema 1.076 do STJ, impõe-se a estrita observância do escalonamento progressivo por faixas previsto no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

III. Razões de decidir

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.076, assentou a taxatividade e a excepcionalidade do art. 85, § 8º, do CPC, vedando o arbitramento dos honorários por equidade quando o valor da causa ou o proveito econômico forem mensuráveis ou expressivos, sendo inadmissível o afastamento dos critérios legais com fundamento em juízos subjetivos de modicidade ou razoabilidade.

Figurando a Fazenda Pública (União/AGU) como parte no feito executivo e havendo proveito econômico perfeitamente quantificável, consubstanciado no montante decotado a título de excesso de execução, incide, de modo imperativo, a disciplina especial do art. 85, § 3º, do CPC, impondo-se a fixação da verba honorária mediante o escalonamento progressivo por faixas estabelecido no art. 85, § 5º, do CPC.

Consideradas a tramitação regular do feito por meio eletrônico e a ausência de dilação probatória complexa, a fixação dos honorários nos percentuais mínimos legais de cada faixa sucessiva de escalonamento atende adequadamente aos vetores previstos no art. 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

Agravo regimental conhecido e provido no capítulo referente aos honorários advocatícios, para afastar a

apreciação equitativa e determinar a fixação da verba sucumbencial mediante escalonamento progressivo por faixas sobre o proveito econômico obtido com o acolhimento do excesso de execução, nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

Tese de julgamento: ¿Nas demandas em que a Fazenda Pública for parte e houver proveito econômico mensurável decorrente do acolhimento de excesso de execução, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais submete-se obrigatoriamente ao escalonamento progressivo por faixas do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, sendo inadmissível o arbitramento por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC), conforme a tese vinculante do Tema 1.076 do STJ.¿

Referências:

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º, 3º, 5º e 8º.

Tribunal de Justiça de Alagoas, Embargos de Declaração 0717997-62.2016.8.02.0001, 1ª Câmara Cível.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencida a Relatora, em DAR PROVIMENTO ao agravo interposto, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o acórdão, Desembargadora Eleitoral Substituta Natália França Von Sohsten.

Maceió, 22/09/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Agravo Interno interposto em face da decisão que deferiu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Partido Progressista (PP) - Diretório Estadual em procedimento executivo promovido pela União Federal.

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, ao examinar as contas de campanha do partido executado, proferiu decisão na qual desaprovou as contas do Partido Progressista referentes ao pleito de 2022 e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 2.765.013,18 (dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, treze reais e dezoito centavos).

Todavia, em sede de embargos de declaração a decisão originária foi reformada em parte, sendo aprovada com ressalvas a referida prestação de contas e impondo-se a obrigação de recolhimento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Tesouro Nacional, diante da ausência de comprovação de gastos realizados

com recursos oriundos do Fundo Partidário (Id 10260466). A decisão judicial transitou formalmente em julgado em 01/10/2025 (Id 10387685).

Iniciado o cumprimento de sentença por requerimento da Advocacia-Geral da União, a credora apresentou demonstrativo de cálculo apontando como valor atualizado do crédito a quantia de R\$ 2.765.013,18 (dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, treze reais e dezoito centavos) (Id 10426947). Pleiteou, na oportunidade, a intimação do devedor para pagamento voluntário e a cominação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para o caso de inadimplemento, nos termos da legislação processual civil aplicável.

Regularmente intimado, o Partido Progressista manifestou-se por meio de impugnação ao cumprimento de sentença. Em suas razões, o impugnante sustentou a existência de excesso de execução, reforçando que este Tribunal Regional Eleitoral, ao julgar embargos de declaração com efeitos infringentes interpostos pela agremiação no Id 10143887, reformou o acórdão original para manter unicamente a obrigação de devolução de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Com base nessa premissa, o devedor apontou que o valor exequendo atualizado e correto alcança o montante de R\$ 139.320,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e vinte reais). Ao final, postulou a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o expressivo proveito econômico decorrente do excesso apurado e requereu o parcelamento do débito remanescente em 24 (vinte e quatro) prestações mensais.

Instada a se manifestar sobre a defesa do executado, a União Federal apresentou petição na qual reconheceu expressamente a ocorrência de equívoco material na elaboração de seus cálculos iniciais, admitindo o excesso de execução apontado pelo partido (Id 10437911). A credora anuiu com a retificação do valor exequendo, requerendo a fixação da quantia incontroversa de R\$ 140.530,00 (cento e quarenta mil, quinhentos e trinta reais), de acordo com a sua planilha de atualização mais recente.

Por outro lado, a União manifestou contrariedade em relação aos demais pedidos formulados pelo devedor. No tocante aos honorários advocatícios pleiteados pelo impugnante, defendeu que o arbitramento com base nos percentuais fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil implicaria em condenação desproporcional e injusta contra o erário, razão pela qual requereu a fixação da referida verba mediante apreciação equitativa, na forma do artigo 85, parágrafo 8º, da legislação processual civil.

Quanto ao parcelamento pretendido pelo devedor, a União apresentou discordância formal ao argumento de que o parcelamento previsto no artigo 916 do Código de Processo Civil encontra óbice de aplicação na fase de cumprimento de sentença por força de vedação legal expressa, invocando o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Foi, então, proferida decisão monocrática pelo então relator do feito, pelo parcial deferimento da impugnação apresentada (Id 10455063), homologando o excesso de execução, condenando a União ao pagamento de honorários sucumbenciais por equidade no valor de R\$ 5.000,00 e indeferindo o pedido de parcelamento formulado.

Em sua petição de agravo, o partido reforça os argumentos já lançados em sua impugnação, pugnando pela reforma da decisão para que haja a condenação da União em honorários, no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido de R\$ 2.624.483,18, bem como para que seja deferido o parcelamento do débito em 24 parcelas.

Foram apresentadas contrarrazões pela União (Id 10460180), onde se requer a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral deixou de oferecer seu parecer, por não verificar situação que justificasse sua intervenção no feito.

É o relatório.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra pronunciamento jurisdicional proferido no bojo do presente feito, no qual se controverte, substancialmente, acerca da higidez do procedimento de análise e do capítulo referente à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes da atuação patronal nos autos.

Em sessão de julgamento colegiado, a eminente Desembargadora Relatora proferiu voto no qual apreciou os fundamentos do recurso e, ao examinar o arbitramento da verba sucumbencial devida aos patronos constituídos, acolheu a modulação equitativa, fixando os honorários advocatícios por apreciação equitativa mediante a invocação de critérios de ponderação destinados a evitar alegado descompasso econômico no caso concreto.

Diante da relevância da matéria relativa à disciplina legal da verba honorária e à estrita observância das balizas tarifadas estabelecidas pelo Código de Processo Civil, solicitei vista regimental dos autos para melhor exame dos pressupostos normativos e da jurisprudência consolidada sobre a matéria.

É o relatório.

VOTO (vencedor)

1. Inaplicabilidade da Fixação de Honorários por Equidade e Vinculação ao Tema 1.076 do STJ

Pedi vista dos autos para examinar com maior profundidade a insurgência recursal relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, especificamente quanto ao afastamento das balizas tarifadas do Código de Processo Civil em favor da fixação por apreciação equitativa.

Acompanho o voto da ilustre Relatora quanto aos demais aspectos estritamente procedimentais, mas peço respeitosa vênua para inaugurar divergência pontual no tocante ao arbitramento da verba honorária sucumbencial, por vislumbrar a inaplicabilidade do juízo de equidade à presente hipótese processual.

O regime introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu disciplina rígida, objetiva e vinculante para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, conferindo primazia à segurança jurídica e afastando o arbítrio judicial nas hipóteses em que a causa apresente base econômica objetivamente delimitada.

Com efeito, o arbitramento dos honorários por apreciação equitativa encontra fundamento estrito no art. 85, § 8º, do CPC, tratando-se de norma de direito excepcional cuja incidência é taxativamente restrita às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for excessivamente baixo.

A matéria foi definitivamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.076, ocasião em que a Corte Superior fixou a tese vinculante de que a fixação da verba honorária por apreciação equitativa não é permitida nas hipóteses em que o proveito econômico ou o valor da causa forem elevados, sendo vedado ao julgador afastar os percentuais e as faixas legais com fundamento em juízos subjetivos de proporcionalidade ou razoabilidade.

O Tribunal de Justiça de Alagoas, em alinhamento com a diretriz vinculante emanada do Tema 1.076 do STJ, assentou a estrita excepcionalidade da fixação equitativa apenas para os casos de irrisoriedade ou de proveito inestimável:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE PUGNA PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A FIM DE ARBITRÁ-LOS, CONFORME AS REGRAS ESTABELECIDAS NO ART. 85, §3º, DO CPC. ACOLHIMENTO. TESE FIRMADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 1.076 REGULAMENTANDO A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR APRECIÇÃO EQUITATIVA SOMENTE NAS CAUSAS EM QUE IRRISÓRIO OU INESTIMÁVEL O PROVEITO ECONÔMICO OU, AINDA, QUANDO O VALOR DA CAUSA FOI BAIXO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS, PARA AUMENTAR O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM BASE NO ART. 85, §§ 2º E 8º DO CPC/2015, AO IMPORTE DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS). EMBARGOS CONHECIDOS, E ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE, CONFORME ART. 85, PARÁGRAFO 8º, CPC 2015. (Número do Processo: 0717997-62.2016.8.02.0001; Relator (a): Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 11/09/2024; Data de registro: 18/09/2024)

A ratio decidendi do precedente firmado corrobora que a flexibilização das balizas objetivas do Código de Processo Civil somente tem lugar quando a incidência dos parâmetros ordinários acarretar montante ínfimo, aviltando o exercício da advocacia. Mostra-se, assim, inaplicável a utilização da equidade como instrumento moderador destinado a reduzir a verba honorária quando a base econômica da causa for expressiva ou perfeitamente liquidável.

De igual modo, a invocação genérica dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a disciplina expressa da legislação processual civil implicaria indevida usurpação da competência do legislador ordinário, com vulneração da estabilidade das relações jurídicas e da proteção à justa remuneração profissional do advogado, cuja natureza alimentar é expressamente assegurada pela ordem jurídica.

Desse modo, existindo base econômica mensurável resultante da lide, impõe-se o integral afastamento do arbitramento por apreciação equitativa, com a consequente observância dos comandos legais tarifados estabelecidos pelo Código de Processo Civil.

2. Incidência Específica do Art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC e Escalonamento Progressivo por Faixas

Afastada a incidência da apreciação equitativa, impõe-se a estrita observância do microsistema de custas e honorários aplicável às demandas em que a Fazenda Pública figura como parte, cuja disciplina normativa cogente encontra-se delineada no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

No âmbito do procedimento executivo em exame, a controvérsia instaurada versa sobre o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução, hipótese em que a base de cálculo da verba honorária sucumbencial deve corresponder, de modo direto e indissociável, ao proveito econômico obtido pela parte executada, consubstanciado na quantia expressamente decotada do montante primitivamente exigido.

Na espécie, os elementos constantes dos autos evidenciam que a pretensão executória originária alcançava a quantia de R\$ 2.765.013,18 (dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, treze reais e dezoito centavos), a qual, em virtude do provimento jurisdicional que reconheceu a exorbitância e expurgou o excesso executivo, foi substancialmente reduzida para o patamar de R\$ 140.530,00 (cento e quarenta mil, quinhentos e trinta reais).

A diferença patrimonial efetivamente subtraída da esfera de exigibilidade e expungida da execução perfaz, portanto, o proveito econômico líquido de R\$ 2.624.483,18 (dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), grandeza patrimonial líquida e incontroversa que constitui o referencial obrigatório para a incidência dos percentuais sucumbenciais.

A mensuração da verba devida exige a conjugação sistemática do art. 85, § 3º, incisos I a V, com a regra cogente do art. 85, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, que estabelece a imperatividade do escalonamento progressivo por faixas sempre que o proveito econômico superar o limite inicial de 200 (duzentos) salários-mínimos, afastando-se a incidência de alíquota estanque ou linear sobre a integralidade da base de cálculo.

Em conformidade com a sistemática legal de tarifamento progressivo, o arbitramento da verba honorária sucumbencial distribui-se pelas faixas legais incidentes sobre o montante do proveito econômico apurado:

a) quanto à primeira faixa legal (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), correspondente à parcela do proveito econômico obtido até o limite de 200 (duzentos) salários-mínimos, incide o percentual mínimo legal de 10%

(dez por cento);

b) quanto à segunda faixa legal (art. 85, § 3º, inciso II, c/c § 5º, do CPC), incidente sobre a parcela excedente a 200 (duzentos) salários-mínimos até o montante total de 2.000 (dois mil) salários-mínimos, incide o percentual mínimo legal de 8% (oito por cento) sobre o saldo correspondente.

A adoção dos percentuais mínimos estabelecidos em cada faixa legal decorre da ponderação objetiva dos vetores previstos no art. 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Embora a causa apresente elevada expressão econômica e reclame atuação técnica de elevado zelo profissional, a tramitação ocorreu por meio eletrônico e no foro originário, sem necessidade de dilação probatória pericial de alta complexidade ou de produção de prova em audiência, de modo que a fixação no piso legal se mostra suficiente e adequada à condigna remuneração da representação patronal.

Cumprir destacar que a fixação dos honorários advocatícios em estrita observância aos parâmetros tarifados da lei processual civil visa assegurar a necessária e proporcional remuneração do serviço advocatício, resguardando a natureza alimentar da verba e concretizando a expressa vedação ao aviltamento da advocacia, função indispensável à administração da Justiça, cuja retribuição deve guardar correspondência com a relevância e o impacto econômico da atuação desenvolvida.

O acolhimento de tese defensiva que resulta no decote de vultoso excesso de execução, superior a dois milhões e meio de reais, traduz êxito patrimonial inequívoco decorrente do labor técnico dos advogados. Mostra-se, portanto, inadmissível degradar a justa remuneração mediante a imposição de valores módicos, diversos dos parâmetros fixados em lei e que desconsiderem a dimensão econômica tutelada e o preceito cogente do diploma processual.

Conclui-se, por conseguinte, pela necessidade de reformar o julgado recorrido, a fim de afastar integralmente a fixação por equidade e determinar a incidência dos percentuais mínimos de 10% (dez por cento) na faixa de até 200 salários-mínimos e de 8% (oito por cento) sobre a parcela excedente até o limite apurado, nos termos do art. 85, § 3º, incisos I e II, c/c § 5º, do CPC.

3. Dispositivo do Voto-Vista e Conclusão

Ante o exposto, com a mais respeitosa vênia ao entendimento firmado pela eminente Desembargadora Relatora, inauguro divergência para dar provimento ao agravo regimental no capítulo referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, reformando o pronunciamento recorrido para afastar a fixação por apreciação equitativa e condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados mediante escalonamento progressivo por faixas sobre o proveito econômico obtido de R\$ 2.624.483,18 (decorrente da redução da execução de R\$ 2.765.013,18 para R\$ 140.530,00), aplicando-se os percentuais mínimos de 10% (dez por cento) sobre a parcela até 200 salários-mínimos e de 8% (oito por cento) sobre o valor excedente até o teto do proveito apurado, com fundamento no art. 85, § 3º, incisos I e II, c/c § 5º, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais aspectos procedimentais examinados, acompanho integralmente os judiciosos

fundamentos expostos no voto da eminente Relatora.

Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten

VOTO (vencido)

Conforme já relatado, trago a apreciação desta Corte Agravo Regimental interposto contra decisão que deferiu parcialmente os pedidos formulados pelo ora agravante na Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

De pronto, reconheço a tempestividade do presente agravo e da impugnação ao cumprimento de sentença, inexistindo qualquer óbice formal ao seu regular conhecimento.

No que diz respeito ao mérito, o devedor demonstrou que a cobrança originalmente deflagrada pela União Federal no importe de R\$ 2.765.013,18 (dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, treze reais e dezoito centavos) continha manifesto excesso de execução, o que foi imediatamente reconhecido pela União.

O equívoco decorreu do fato de que o cálculo inicial da credora tomou por base a condenação estipulada na primeira decisão deste Tribunal (Id 10436939), sem atentar para a posterior reforma daquele julgado em sede de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes (Id 10436939).

Com o julgamento dos referidos aclaratórios, esta Corte Regional Eleitoral acolheu parcialmente as razões recursais do partido político para afastar em definitivo a obrigação de recolhimento da importância de R\$ 1.884.649,14 (um milhão, oitocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), mantendo exclusivamente o dever de devolução ao erário do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) decorrente de irregularidades na utilização de recursos do Fundo Partidário.

Como já relatado, a União Federal compareceu aos autos e peticionou reconhecendo expressamente o manifesto erro material na apuração de seus cálculos, requerendo a devida retificação do valor da causa do cumprimento de sentença para que o procedimento executivo prossiga tão somente com relação ao valor incontroverso e atualizado de R\$ 140.530,00 (cento e quarenta mil, quinhentos e trinta reais), nos termos de seu novo demonstrativo contábil (Id 10437911).

Assim posto, diante do inequívoco consenso estabelecido entre as partes quanto à existência do excesso e ao valor correto da obrigação, impõe-se o acolhimento do pedido de redução do montante executado. Portanto, o valor remanescente incontroverso a ser cobrado na presente fase de cumprimento de sentença deve ser fixado em R\$ 140.530,00 (cento e quarenta mil, quinhentos e trinta reais), conforme a planilha de atualização apresentada pela credora e aceita tacitamente pelo executado.

Já no tocante à pretensão de condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em decorrência do acolhimento da presente impugnação, importa delimitar as normas de regência aplicáveis.

Em regra, a Justiça Eleitoral é caracterizada pela gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação específica. No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento de que essa gratuidade processual não alcança de forma irrestrita os procedimentos que visam à cobrança e à execução de obrigações pecuniárias, uma vez que tais etapas configuram nítida disputa de caráter patrimonial, destituídas de reflexo imediato no exercício dos direitos políticos ou na cidadania.

Assim, diante da ausência de norma eleitoral específica regulando os ônus de sucumbência nessa etapa do processo, incide a aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil relativas ao cumprimento de sentença, tornando cabível o arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono do devedor quando houver acolhimento da impugnação que resulte na extinção total do feito ou na redução expressiva do montante executado.

Contudo, a fixação dessa verba sucumbencial não pode se dar pela aplicação literal dos percentuais previstos nos parágrafos do artigo 85 do Código de Processo Civil quando o resultado contábil conduzir a patamares nitidamente exorbitantes ou desconexos com o trabalho efetivamente realizado.

No caso sob análise, o devedor apontou a existência de um proveito econômico correspondente a R\$ 2.625.693,18 (dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e dezoito centavos), de modo que a aplicação inflexível dos limites percentuais mínimos delineados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC resultaria em uma condenação de honorários em favor dos advogados do impugnante em valor superior a R\$ 216.539,45 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Esse montante se revela manifestamente desproporcional e injusto com a realidade dos autos. A presente demanda cuida de mero incidente processual de cumprimento de sentença eleitoral, no qual a União Federal, de pronto e na primeira oportunidade que lhe coube falar no processo, admitiu o erro e aquiesceu expressamente com o valor correto trazido pela defesa (ID 10437911). Não houve, portanto, dilação probatória complexa, atos de instrução demorados ou resistência injustificada da credora que pudessem legitimar uma condenação sucumbencial de tal magnitude em desfavor dos cofres públicos.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a matéria, fixou orientação no sentido de afastar o caráter absoluto da aplicação das disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil, chancelando o arbitramento de honorários advocatícios mediante apreciação equitativa, na forma do parágrafo 8º do referido dispositivo legal, sempre que a incidência cega dos percentuais legais sobre valores elevados for passível de gerar condenações que afrontem os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, a fixação da verba honorária em valor fixo e moderado por meio do juízo de equidade é medida que se impõe, preservando a justa remuneração do profissional da advocacia pelo zelo demonstrado sem dar margem ao enriquecimento sem causa ou à imposição de ônus financeiro desarrazoado ao Tesouro

Nacional.

Por fim, no que concerne ao pleito formulado pelo agravante para o parcelamento do débito remanescente de R\$ 140.530,00 (cento e quarenta mil, quinhentos e trinta reais) em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, faz-se necessária a análise das disposições legais e jurisprudenciais que regem a matéria na fase de cumprimento de sentença.

O executado fundamentou sua pretensão nas disposições do artigo 11, parágrafo 8º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 e da regulamentação contida na Resolução nº 23.709/2022 do Tribunal Superior Eleitoral. Ocorre que o parcelamento pretendido pelo devedor confunde-se com a faculdade conferida ao executado no âmbito dos títulos executivos extrajudiciais, disposta no artigo 916 do Código de Processo Civil, cujo regramento impõe o depósito inicial de 30% (trinta por cento) do valor executado e o pagamento do saldo residual em até 6 (seis) prestações.

Contudo, a legislação processual civil em vigor estabeleceu vedação expressa à transposição desse benefício legal para a etapa de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa. O artigo 916, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil dispõe, de forma literal e taxativa, que a regra do parcelamento não se aplica ao cumprimento de sentença.

Por se tratar de fase processual subsequente a um amplo processo de conhecimento, no qual as partes já exauriram as vias de debate acerca da existência e extensão do débito, a imposição de um parcelamento forçado ao credor judicial violaria o direito à razoável duração do processo e à efetividade da tutela jurisdicional executiva.

Nesse passo, a União Federal, na qualidade de credora de verbas públicas destinadas ao erário, manifestou oposição expressa e formal ao deferimento do parcelamento judicial pretendido, invocando a ausência de amparo legal e a necessidade de preservação das regras processuais cogentes.

O Superior Tribunal de Justiça, ao consolidar a interpretação do artigo 916, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, assentou que inexistente direito subjetivo do devedor ao parcelamento obrigatório do débito na fase de cumprimento de sentença, não cabendo ao magistrado deferi-lo de forma unilateral ou impositiva quando houver a discordância da parte credora.

Eventual concessão de parcelamento em sede de cumprimento de sentença pressupõe o mútuo consentimento das partes, de maneira que diante da expressa recusa da União Federal em anuir com o parcelamento nos moldes em que foi judicialmente requerido pelo devedor, resta inviabilizado o acolhimento do pleito formulado na petição de impugnação (ID 10437911).

Todavia, sem prejuízo do indeferimento do pedido na via judicial, nada impede que o partido político executado busque a regularização e o parcelamento de sua obrigação por meio de composição direta perante os órgãos de representação da credora. Conforme ressaltado pela própria União, o partido devedor poderá formalizar requerimento administrativo para parcelamento amigável diretamente junto aos canais eletrônicos disponibilizados pela Advocacia-Geral da União, viabilizando a autocomposição extrajudicial e a posterior

homologação do ajuste por este Relator.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interposto, mantendo em todos os termos a decisão que homologou o excesso de execução, condenou a União ao pagamento de honorários no montante de R\$ 5.000,00 e indeferiu o pedido de parcelamento do débito em razão da expressa vedação do artigo 916, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil e da discordância formal da credora pública.

É como voto.

Desa. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS